



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A RELEVÂNCIA DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

O CORPO DA MULHER CONSIDERADO PÚBLICO.

ORIENTANDA - MARIA GABRIELLA DOS SANTOS FERREIRA
ORIENTADORA - Prof.^a MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA
2020

MARIA GABRIELLA DOS SANTOS FERREIRA

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A RELEVÂNCIA DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

O CORPO DA MULHER CONSIDERADO PÚBLICO.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

GOIÂNIA
2020

MARIA GABRIELLA DOS SANTOS FERREIRA

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A RELEVÂNCIA DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

O CORPO DA MULHER CONSIDERADO PÚBLICO.

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Goiacymar Campos S. Perla Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas as mulheres, que lutam por igualdade e respeito na sociedade.

Agradecimentos

Primordialmente agradeço a Deus, por toda a força para a conclusão deste trabalho.

A minha orientadora Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto por todo ensinamento, paciência e dedicação que teve comigo.

Aos meus pais por todo amparo e amor, por serem minha inspiração, meu orgulho e compartilharem do meu sonho. A minha mãe Ana Maria por ser essa referência de mulher forte e incrível e minha melhor amiga. Meu pai Fernando por ser protetor, cuidadoso e ser esse homem do bem e muito especial.

A minha querida irmã Maria Fernanda por estar ao meu lado em todos os momentos, por ser meu suporte e orgulho da mulher que está se tornando.

Aos meus avôs Almerinda Maria, Adelson Ferreira, Nicolau dos Santos (*in memorian*) e Sebastiana Ferreira por me ajudar e apoiar sempre. Por serem uma inspiração para mim.

A minha amiga Polliane Chaveiro, por estar ao meu lado, e por me auxiliar no decorrer do trabalho e da faculdade.

A todos os meus familiares, meus tios e tias, primos, meus afilhados, meus amigos, meus colegas de faculdade, como também o pessoal do meu estágio, que torcem pelo meu sucesso.

E em especial a minha querida amiga Flávia Lourenço (*in memorian*) por ter me ajudado ao longo da faculdade, por me inspirar e compartilhar seus ensinamentos. E por fim agradeço também meu colega de faculdade Mahmoud (*in memorian*).

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	11
1.1 SURGIMENTO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	11
1.2 O QUE É O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	14
1.2.1 A diferença entre o crime de assédio sexual e importunação sexual	15
1.2.2 A diferença entre o crime de estupro e importunação sexual	17
CAPÍTULO II – O CORPO FEMININO	19
2.1 OBJETIFICAÇÃO DA MULHER	19
2.2 DIREITOS DA MULHER	24
CAPÍTULO III – A RELAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A CONDIÇÃO EM SER MULHER NA SOCIEDADE	31
3.1 BREVE SÍNTESE	31
3.2 QUEM SÃO OS AUTORES DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL?	33

3.3 A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA EM LOCAIS PÚBLI- COS	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

O presente trabalho analisa-se o crime de Importunação Sexual e a relação da mulher em sociedade, como a mesma é identificada nas relações sociais, e como seu corpo torna-se objeto desde os primórdios pertencendo a uma classe de subordinação e conseqüentemente sendo dominadas. Durante séculos, lutando por igualdade e direitos, esses nos quais foram conquistados lentamente. Um dos parâmetros importantes é a relação dos autores com a prática do crime, como o mesmo está inserido socialmente. E além disso, é propenso acerca da relevância do crime depois do sancionamento da Lei nº 13.718, resultando em uma segurança e notoriedade as pessoas, e também a forma em dar voz as vítimas.

Palavras-chave: autores. importunação sexual. relações sociais.

INTRODUÇÃO

A importunação sexual ocorre cotidianamente, por isso é de extrema importância a discussão. O assunto abordado tem grande relevância social, histórica, moral e jurídica, pois a análise será voltada para o crime de importunação sexual em relação a condição da mulher em sociedade.

Precedentemente este crime era tipificado como uma contravenção penal, o que ocasionava a falta de punição em determinadas praticas com cunho sexual. Contudo, no dia 24 de setembro de 2018, mediante a Lei nº 13.718, foi sancionado e tipificado o crime de importunação sexual, conseqüentemente passou a integrar o Código Penal, no capítulo dos crimes contra a Liberdade Sexual, e ademais, obteve uma pena prevista de 1 a 5 anos.

A caracterização do crime se configura pela realização de atos libidinosos, com a presença de alguém de forma não consensual e com o objetivo em satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros.

Assentado o primeiro capítulo, que abordará sobre o crime de Importunação Sexual, desde a origem, como a conceituação e conduzindo sobre duas diferenciações, sendo a diferença entre o crime disposto anteriormente e o crime de assédio sexual, bem como o crime de Estupro, pois os mesmos podem configurar dúvidas e confundir uma parcela da sociedade.

Conforme supracitado a relevância histórica, social e moral está intrinsecamente ligada com a posição da mulher na sociedade desde os primórdios, tendo em vista que a consequência do crime por inúmeras vezes tem como vítimas mulheres, porque as mesmas estão inseridas a uma posição de subordinação, sendo assim estão sujeitas a violações de seus direitos e de seus corpos.

A relevância do segundo capítulo é totalmente focada no posicionamento que

a mulher ocupa, bem como na conquista de seus direitos e como o corpo da mesma ao longo do tempo é considerado público, na qual são vítimas, irrelevantes e insignificantes.

Os autores dos crimes, estão inseridos à uma posição de privilégio e dominação acerca das vítimas, pretendendo ter o domínio sobre os atos que configuram o crime, razão pela qual historicamente esses tiveram sempre seus direitos e oportunidades reconhecidas socialmente e juridicamente, sendo assim detêm o poder e a facilidade para se beneficiarem dessa posição ocupada. Assegurando cada vez mais seus direitos e a banalização dos crimes sexuais cometidos, principalmente anteriormente, já que não era comum ser considerado crime.

Principiando acerca dos locais em que mais estão sujeitos a pratica do crime em questão, configura-se por locais públicos ou privados, porém prevalecendo o local público, tendo em vista a maior facilidade para adentrar e ocasionar a pratica da importunação sexual, isto se dá, por questões sociais, como por exemplo os transportes coletivos, nas quais são superlotados e por diversas vezes muitos aproveitam dessa situação.

Por conseguinte, a lacuna de políticas de segurança, especialmente nesses locais é escassa, oportunizando acesso livre da pratica do crime, e propiciando uma insegurança as vítimas, o desamparo, a falta de informação, sobretudo acerca das posições em que cada indivíduo faz parte socialmente.

O terceiro e último capítulo adentra-se em dois problemas, sendo o primeiro a relação do crime de importunação sexual com às mulheres, e o outro em responder quem são esses autores, e porquê pertencem a uma parte favorecida da sociedade e prosseguindo também uma breve análise sobre a notoriedade das políticas de segurança, juntamente com as políticas públicas e por fim relativamente sobre a eficácia do crime retratado.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica, uma vez que far-se-á a revisão de livros, doutrinas, leis e artigos. Deste modo, quanto a metodologia a ser utilizada na elaboração do trabalho em mãos faz a opção envolvendo o método dedutivo.

Nada obstante, a importância do assunto, tem como oportunidade ser discutido e analisado, propiciando que a informação seja disseminada socialmente e juridicamente, acerca das relevâncias jurídicas para as vítimas que precisam denunciar, e

não apenas deixar cair em esquecimento. É essencialmente trazer a significância na voz das mulheres, possibilitando a continuidade pela luta por igualdade, pelo direito a dignidade da pessoa humana, e garantindo tantos outros direitos às mulheres.

CAPÍTULO I

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

1.1 SURGIMENTO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

No Brasil, dia 03 de outubro de 1941 entrou em vigor o Decreto Lei nº 3.688, que dispõe acerca da Lei das Contravenções Penais. No qual exemplificando é uma infração penal considerada como crime “menor”. Contudo, no capítulo VII apresenta as contravenções relativas à polícia de costumes. A Importunação ofensiva ao pudor estava disciplinado na lei descrita e era considerado uma contravenção penal, na qual em seu artigo 61, versa que:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:
Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Todavia a diferença entre Contravenção Penal e Crime, ordenada no Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941, na Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, trata em seu texto legal que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, trata que o direito penal estabeleceu a diferença entre crime e contravenção penal, que são espécies de infração penal.

O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena. Os crimes sujeitam seus autores a penas de reclusão ou detenção, enquanto as contravenções, no máximo, implicam em prisão simples. (2020, p. 229)

Em relação a aplicação das penas, tem-se que no crime são aplicadas as privativas de liberdade, que pode ser isolada, alternativa ou cumulativamente com multa, e nas contravenções admite a fixação somente da multa.

Para André Estefam, os traços distintivos entre crime e contravenção penal residem em suas consequências e em seu regime jurídico. Ou seja, os crimes podem ser de ação penal pública, incondicionada ou condicionada, ou de ação penal privada; já as contravenções penais são sempre de ação penal pública incondicionada. (ESTEFAM, 2018, p. 81).

Anteriormente no Código Penal, no título VII tratava sobre os crimes contra os costumes. Com o decorrer do tempo, no dia 07 de agosto de 2009, ocorreu uma mudança e a nova redação dada pela Lei nº 12.015, abordava que seriam tratados como Crimes Contra a Dignidade Sexual. Que segundo Rogério Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade no século XXI, mas, sim a tutela da sua dignidade sexual. (2017, p.63)

No que se refere a nova mudança, no primeiro título trata sobre os crimes contra a Liberdade Sexual, que nada mais é que o bem protegido de fato aos crimes descritos nesse capítulo. Em contraponto no Código Penal Espanhol, verificamos que em seu título VIII, trata sobre os Crimes contra a Liberdade Sexual e Indenização e no capítulo I diferente do Código Penal Brasileiro dispõe acerca de Agressões Sexuais.

Previamente no Código Penal Brasileiro, encontrava uma dificuldade em tipificar algumas condutas, ou seja, como consequência os autores da prática da mesma, diversas vezes saíam ilesos, por não ter um tipo penal adequado. Por isso, muitas vezes o poder judiciário vagava em busca do tipo penal. Em tese, aplicavam o artigo 213 do Código Penal, que versa sobre o crime de Estupro, porém para se caracterizar deve ocorrer o emprego de violência ou grave ameaça, que não é o caso da conduta

praticada. Poderia também adequar essa conduta como ato obsceno, descrita no artigo 233 do Código Penal, no entanto o sujeito passivo desse crime é a coletividade, o que não ocorre com a conduta de importunação, que tem um sujeito passivo específico. NUCCI, explica sobre essa diferença do ato obsceno e importunação.

Para deixar claro a existência de uma vítima direta – e não algo voltado à coletividade (como é o caso da prática de ato obsceno – art. 233, CP), inseriu-se a expressão contra alguém (contra qualquer pessoa humana, sem distinção de gênero). (2020, p. 1.173)

No dia 29 de agosto de 2017, conforme divulgado no G1, em São Paulo, um indivíduo chamado “Ejaculador do Ônibus” gerou maior desconforto social e jurídico. O indivíduo costumava adentrar em transportes coletivos e praticar masturbação até ejacular no rosto de mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Um caso emblemático, já que trouxe à tona diversas importunações sofridas, consequentemente acarretou uma grande revolta na sociedade, e grande repercussão da mídia, pressionando o legislador, já que não tinha uma tipificação penal adequada. Cezar Roberto Bitencourt dispõe sobre essas ações:

Essas ações de indivíduos inescrupulosos, por exemplo, ejaculando, furtivamente, nas vítimas no interior de coletivos (trens, metrô, ônibus etc.) não encontravam adequação típica nas molduras penais em vigor, vagando no universo sociojurídico brasileiro à procura de um tipo penal até então inexistente.

Em 2018 ano em que a Lei Maria da Penha completou 12 anos, norma que fortaleceu o combate à violência contra a mulher no país, foi proposto o projeto de lei em que pedia a revogação do artigo 61 da lei das contravenções penais e alteração do Código Penal Brasileiro, que por conseguinte em setembro do mesmo ano foi aprovada.

Sendo assim, no dia 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei 13.718, na qual tipificou o crime de Importunação Sexual, em que se tornou crime e passou a integrar o Código Penal, no artigo 215-A, situado em seu título VI, que trata sobre os crimes contra a Dignidade Sexual e no capítulo dos crimes contra a Liberdade Sexual.

1.2 O QUE É O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A importunação sexual é um crime típico, ilícito e culpável, em que um indivíduo pratica um ato libidinoso sem a anuência da vítima. E está tipificado no artigo 215-A do Código Penal, com o seguinte texto.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Ou seja, este crime é caracterizado pela realização de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros. O ato libidinoso pode ser caracterizado nesse crime como algumas formas de importunação, como “roubar” um beijo sem o consentimento da vítima, passar a mão em suas partes íntimas ou em outro local com alguma conotação sexual e até mesmo encoxar sem a permissão da mesma.

Dessa forma, Fernando Capez trata dos elementos do tipo, dispondo sobre a ação nuclear.

A ação nuclear está consubstanciada pelo verbo “praticar” (executar, realizar), sem a sua anuência (concordância, consentimento, permissão), ato libidinoso (outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. Por exemplo, passar a mão nas partes íntimas, a masturbação direcionada ao sujeito ativo), com o objetivo de satisfazer a lascívia (desejo sexual) do próprio sujeito ativo ou de terceiros. O crime pode ser praticado por qualquer meio executório (forma livre). Note-se que o tipo exige que o delito seja cometido sem a anuência do sujeito passivo, pois, do contrário, exclui-se o crime. (2019, p. 142)

Conforme visto anteriormente, no texto legal do artigo, o crime se caracteriza pelos elementos objetivos do tipo. Nesse sentido, NUCCI afirma que:

Praticar, que significa realizar, executar algo ou exercitar, em suas formas básicas, é o verbo principal. A realização refere-se a um ato libidinoso (ato voluptuoso, lascivo, apto à satisfação do prazer sexual). Para deixar claro a existência de uma vítima direta – e não algo voltado à coletividade, inseriu-se a expressão contra alguém (contra qualquer pessoa humana, sem distinção de gênero). Mesmo sendo desnecessário, ingressou-se com elementos pertinentes à ilicitude, moldando a expressão sem a sua anuência (sem autorização, sem consentimento válido). E, finalizando, o tipo penal indica a finalidade específica do ato libidinoso, que é praticamente óbvia: satisfação da própria lascívia (prazer sexual) ou de terceiros. A conduta incriminada é a satisfação da lascívia mediante a prática de ato libidinoso. (2020, p. 1173 e 1174)

Seguindo essa análise NUCCI, trata sobre as características do crime. Portanto após verificarmos sobre os elementos objetivos do tipo. Notamos que o sujeito ativo é o que pratica a conduta descrita e o sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido na qual foi violado. Isto é, em ambos pode ser qualquer pessoa. Ademais, ele trata também sobre o objeto jurídico que nada mais é que o interesse protegido pela norma penal, ou seja, no crime de Importunação Sexual é a liberdade sexual. E o objeto material é o bem, de natureza corpórea ou incorpórea, sobre o qual recai a conduta criminosa, que no crime descrito é a pessoa a quem o ato libidinoso é dirigido. (NUCCI, 2020, p. 230 a 236)

Em decorrer da mudança, o crime de Importunação Sexual passou a natureza da ação penal pública incondicionada. Dessa forma, a ação penal pública incondicionada é a ação na qual não precisa de quesitos. Portanto, no artigo 225 do Código Penal dispõe que:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Prosseguindo, a pena do Crime de Importunação é de 1 a 5 anos de reclusão, com uma ressalva, caso se não constituir crime mais grave. O legislador tomou cuidado, pois caso constitua crime mais grave pode ser configurado como estupro. Portanto, pode ser usado o Princípio da Subsidiariedade, na qual a proteção do bem jurídico pode ser feita por meios menos gravosos, ou seja, pela intervenção mínima.

Por fim, o crime de Importunação Sexual veio para mediar as condutas praticadas por indivíduos, principalmente nos locais públicos, já que não existia uma tipificação penal adequada. Trazendo um complemento ao Código Penal Brasileiro, deixando de lado as lacunas existentes, que eram um problema.

1.2.1 Diferença entre o crime de assédio sexual e importunação sexual

É importante analisar a diferença entre Assédio Sexual e Importunação Sexual, porque grande parte da população não sabe qual é essa diferença. Por isso, inúmeras vezes a conduta praticada confunde a população.

O crime de Assédio Sexual também está no título dos crimes contra a Dignidade Sexual, no capítulo I, dos crimes contra a Liberdade Sexual. E disciplinado no

artigo 216-A, que descreve em seu texto legal que:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos.

Para Cecília de Mello e Leila Adesse o artigo descrito que trata do crime de Assédio Sexual se caracteriza da seguinte forma.

O artigo protege a liberdade sexual nas relações laborais, educacionais, médicas, odontológicas, enfim, toda relação na qual exista hierarquia e ascendência. O sujeito ativo pode ser homem ou mulher em relação de superioridade hierárquica e ascendência em razão do exercício de emprego, cargo ou função. Pune-se o constrangimento, que tem o sentido de forçar, compelir, obrigar, com o intuito de obter vantagem (favor, benefício) ou favorecimento (favor, obséquio). O crime não pune práticas de cantadas, paqueras, flertes consentidos, considerados como comportamentos sociais comuns na sociedade. (2005, p. 52)

Em breve análise dos elementos objetivos do tipo, onde o crime de assédio sexual se caracteriza pela hierarquia. Victor Eduardo Rios Gonçalves, explica esses elementos dispondo que:

O núcleo do tipo é o verbo constranger. Este verbo possui dois significados, dependendo de ser ou não acompanhado de algum complemento. Quando acompanhado deste, significa coagir, obrigar a vítima a fazer alguma coisa, pois consiste em constranger alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Quando desacompanhado do complemento, tal como ocorre no crime em análise, o ato de constranger significa incomodar, importunar, envergonhar, embaraçar alguém. A própria palavra “assédio” tem o sentido de importunar, molestar com propostas ou condutas impertinentes de cunho libidinoso. Não basta, entretanto, que o patrão conte uma anedota que faça a vítima ficar envergonhada, uma vez que, nesse caso, não há propriamente um assédio sexual. Tampouco configuram o delito os simples elogios ou gracejos eventuais, ou, ainda, convite para jantar ou para um passeio, já que isso não é algo concretamente constrangedor. É claro, entretanto, que haverá crime se houver recusa da vítima e o chefe começar a importuná-la com reiteradas investidas. Como a lei não esclarece os meios de execução, todos devem ser admitidos (crime de ação livre), como, por exemplo, atos, gestos, palavras, escritos etc. É claro, portanto, que existe o crime quando o patrão beija furtivamente o pescoço da funcionária, a palpa-lhe as nádegas, pede-lhe uma massagem, cheira seus cabelos, troca de roupa em sua presença, pede que ela experimente uma lingerie, convida-a para ir a um motel, mostra-lhe o pênis no escritório etc. Lembre-se, porém, de que é sempre necessário para a configuração do crime que o agente tenha se aproveitado do seu cargo. (2018 p. 609 e 610).

Ou seja, ele dispõe sobre os elementos objetivos desse crime, na qual é bem

específica, já que para se configurar, tem algumas características, como a relação do poder, entre o indivíduo que pratica e a vítima, principalmente no âmbito de trabalho, que é o local mais decorrente da prática desse crime. A relação de posse que o mesmo se sente legitimado. E diante dessa relação de posse, Pierre Bourdieu trata que a mesma nem sempre tem por finalidade a posse sexual, porém ele aborda que os indivíduos que praticam esse crime nada mais é que a simples afirmação da dominação em estado puro. (BOURDIEU, 2012, p.31).

Em referência a pena, o crime de Assédio Sexual é tipificado como detenção de 1(um) a 2 (dois) anos. No parágrafo 2º trata sobre o aumento de pena, na qual é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 anos. A pena do crime de Importunação Sexual em comparação é maior, ou seja, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com um requisito, se o ato não constitui crime mais grave.

Portanto, a diferença entre ambos os crimes está explicado, o capítulo e o título é o que ambos tem em comum, na qual tratam dos crimes contra a liberdade sexual, um fazendo referência ao ato de praticar contra alguém sem a anuência atos libidinosos, ou seja, atos com cunho sexual e o outro constranger com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual, caracterizado por uma relação de hierarquia e subordinação, entre o agressor e a vítima.

1.2.2 Diferença entre crime de Estupro e Importunação Sexual

A diferença entre o crime de Estupro e Importunação Sexual é coerente, porém algumas ações podem confundir, porque anteriormente condutas hoje consideradas como importunações sexuais vagava na legislação em busca de uma tipificação.

Durante séculos atrás o crime de Estupro assola a sociedade, na qual antigamente a prática de crimes sexuais era normalizada e até constava em lei, como por exemplo no Direito Romano, na Idade Média, e no surgimento das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que está última teve um papel muito importante para a tipificação do crime.

O que ambos os crimes tem de conexão é que fazem parte do título VI, dos crimes contra a Dignidade Sexual, e no capítulo I dos crimes contra a Liberdade Sexual. Portanto, o crime de Estupro está disposto no artigo 213, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O crime de Importunação Sexual não é precedido de violência ou grave ameaça, ou seja, se um ato que configura importunação, ter sido praticado através de violência, grave ameaça com o fim de ter conjunção carnal pode configurar o estupro. Luiz Régis dispõe que:

Diante da atual redação do artigo 213 do Código Penal, podem ser visualizadas duas modalidades de conduta, ou seja, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça... a ter conjunção carnal; e (...) ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso”. Em razão da unicidade de tratamento legal do estupro, que atualmente possibilita para a consumação do delito a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, indistintamente, podem ser sujeitos ativo e passivo tanto o homem como a mulher, sendo, portanto, sujeitos indiferenciados, sem nenhuma restrição típica. Melhor explicando: pratica o delito de estupro tanto quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, como também quem constrange alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele seja praticado outro ato libidinoso. (2019, p. 1435)

Em outro momento o autor trata acerca do contato corporal, que é necessário, portanto que o corpo da vítima seja tocado pelo autor, ou que a ação seja exercida em torno da mesma, tratando também em uma hipótese, na qual a vítima é constrangida a desnudar-se para que possa ser observado lascivamente pelo agente. (PRADO, 2019, p. 1436 e 1437)

Ou seja, no crime de importunação sexual, o autor tem o contato com a vítima, porém não é praticado mediante violência ou grave ameaça, e muito menos tem a conjunção carnal. O que ambas têm em comum é a prática do ato libidinoso.

Por fim, no crime de Importunação Sexual os sujeitos do delito podem se configurar por homens e mulheres, e no sujeito passivo não importa o sexo, porém caso ocorra a prática tendo como vítima, menores de 14 anos, ou que seja portadora de deficiência mental que retire a capacidade de discernimento sexual, ou por outro motivo, pode configurar como estupro de vulnerável.

CAPÍTULO II

O CORPO FEMININO

2.1 OBJETICAÇÃO DAS MULHERES

As mulheres tem sua história grifada desde o seu nascimento, o corpo feminino desde os primórdios é equiparado ao papel de procriação.

Historicamente deparamos com a forma como a mulher é posta em sociedade, como ela não é dona de si, como seu corpo não há pertence. Por não pertencerem, seus corpos incontáveis vezes são tocados, humilhados, desrespeitados sem o seu consentimento. Tornando incessantemente o corpo da mulher público.

Simone de Beauvoir em seu livro Segundo Sexo dispõe sobre a condição da mulher ao longo dos anos, especialmente sobre a desigualdade.

[...] a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (2009, p.21)

Como mencionado acima sobre o handicap, dessa maneira o mesmo significa desvantagem, ou seja, por mais que a condição feminina esteja evoluindo, mulheres historicamente estão há uns passos atrás, conseqüentemente para que sejam inseridas em posições de igualdade, é necessário toda uma mudança estrutural, até porque tem se que por inúmeras vezes é quase impossível.

Ensinadas a serem coadjuvantes das suas próprias vidas, aprendem a sempre permanecerem em silêncio, tudo isso relacionado conforme o tratamento desigual a que são submetidas, e com isso são consideradas a um objeto inominado, sem poderem expressar suas opiniões, seus gostos, seus sonhos e muito menos ter seus direitos que são garantidos em lei exercidos na prática, e fruindo somente do aprendizado em relação a carga incisiva de deveres impostos pela sociedade. Consoante Mary Del Priore frui que:

Definiam a mulher como ser afetivo e frágil. Doçura e indulgência eram atributos que se somavam aos anteriores para demonstrar a inferioridade da mulher, cujo cérebro, acreditavam, era dominado pelo capricho ou instinto de coqueteria. Para que não adoecesse, era preciso que aceitasse o comando do homem e se dedicasse inteiramente à maternidade e à família. (2004, p.359)

Portanto, a autora faz a referência em como definiam a mulher, vinculadas até então a inferioridade da mesma, e deixando evidente que precisavam obedecer ao comando dos homens, dedicando a tarefas que a sociedade impunha como tarefas femininas.

Em diversos países os corpos femininos e as mulheres são tratados de forma sexista, são vulgarizados, como por exemplo na Índia, onde as mulheres são consideradas menos dignas de respeito que os homens, são colocadas em uma posição de subordinação, a qual é atrelada a cultura, e deste modo ao observar a cultura do Brasil tem-se que não é tão diferente, principalmente pela comercialização e publicização do corpo de uma forma sexualizada.

O papel da mulher ao longo do tempo foi notado apenas como um enfeite, de forma secundária e usado essencialmente para fins como posse do outro, esse no qual tem todos os seus direitos assegurados e legitimados, e sua função por inensuráveis vezes é o de dominador.

Pierre Bourdieu traz uma análise acerca da mulher como objeto simbólico.

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser {esse} é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não

é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. (2012, p.82)

Em outro momento ele cita como o corpo da mulher trabalha de forma subordinada em relação aos homens.

Aos que objetariam que inúmeras mulheres romperam atualmente com as normas e formas tradicionais daquela contenção, apontando sua atual exibição controlada do corpo como um sinal de "liberação", basta mostrar que este uso do próprio corpo continua, de forma bastante evidente, subordinado ao ponto de vista masculino (como bem se vê no uso que a publicidade faz da mulher, ainda hoje, na França, após meio século de feminismo): o corpo feminino, ao mesmo tempo oferecido e recusado, manifesta a disponibilidade simbólica que, como demonstraram inúmeros trabalhos feministas, convém à mulher, e que combina um poder de atração e de sedução conhecido e reconhecido por todos, homens ou mulheres, e adequado a honrar os homens de quem ela depende ou aos quais está ligada, com um dever de recusa seletiva que acrescenta, ao efeito de "consumo ostentatório", o preço da exclusividade. (2012, p.40 e 41)

Portanto, a disponibilidade simbólica faz referência a como são vistas, como objetos, como mercadorias, na qual podem ser trocados a qualquer instante.

Todavia, isso resulta ao termo que foi dado nos anos 70, através do movimento feminista, que discorre sobre a objetificação feminina, que significa atribuir ao ser humano a natureza de um objeto, tratando-o como coisa. Tudo isso traz uma referência à banalização da imagem da mulher.

Mary Del Piore em seu livro sobre o feminismo, frui que:

A eclosão do feminismo nos anos 70 iniciou mudanças profundas nas relações de gênero. O feminismo denunciou a desigualdade, revelou-se contra as relações de gênero baseadas na dominação versus submissão e mostrou que ela não é natural, mas construída cultural e historicamente, revelou o duro cotidiano vivido por milhares de mulheres e tocou fundo em temas que incomodaram os valores estabelecidos: a violência sexual, a violência doméstica, o direito à opção a ter ou não ter filhos, o direito ao prazer. (2004, p. 544)

Como pleiteado previamente, o fato de tratar como objeto a imagem de mulheres reforça o quão prejudicial é a todos que convivem com ela, porque corrobora com a crença de que as mulheres são menos que os homens, ou seja, menos humanas, e na maioria das vezes isto é interposto de forma involuntária. Entretanto, ao negar essa humanidade, cedemos espaço para que sejam vistas como propriedades dos homens, gerando com tudo isso consequências, que podem decorrer de diversas ações, como por exemplo, importunações sexuais, violências domésticas e feminicídios, entre tantos outros crimes.

Na contextualização contemporânea mulheres são usadas de diferentes formas. Lidam todos os dias com a reprodução de vários ensinamentos machistas enraizados sob a sociedade. Flávia Piovesan alude um pouco sobre a cultura machista.

Ainda, reforça uma convicção arraigada na cultura machista de que o corpo feminino existe para satisfazer o homem e dar-lhe descendentes, de tal sorte que os crimes sexuais acabam sendo vistos por essa cultura machista como um delito relacionado à quebra das convenções sobre o acesso ao corpo feminino, regulado tão criteriosamente pela moral e cujos reflexos na legislação civil e criminal, embora atenuados, continuam produzindo efeitos jurídicos. Corroborando tal posição, os crimes contra as liberdades sexuais (2012. p. 225)

O acesso ao corpo feminino como citado, evidencia que homens possuem o acesso com muita facilidade, e que quando é negado aos mesmos, por decorrência o resultado pode ser a prática de crimes sexuais.

Outrossim, Mary Del Piore alude a respeito do significado da violência contra a mulher, e a mesma versa sobre o desrespeito à pessoa humana, como também à integridade individual da mulher, e põe fim ao direito de dispor de seu corpo. (PRIORE, 2004, p. 329)

Quem corrobora constantemente com essa "cultura" de objetificação são as campanhas publicitárias que têm um papel muito importante em utilizar termos que menosprezem mulheres, como campanhas voltadas para o público masculino, usando imagens de formas sexistas e vulgares. A mídia tem muita influência sobre a visão das mulheres sobre elas mesmas e da sociedade sobre elas.

Vivemos uma cultura da objetificação, a partir do momento que uma propaganda de cervejas, por exemplo, se encontra com um conteúdo com o cunho sexual, usando o corpo da mulher de forma sexualizada, como estabelecem muitas mulheres pelos seus corpos, criando um padrão de estética que não existe e atribuindo um ar de achismos a quem assiste de que a mulher é como a cerveja. E com essa visibilidade, a objetificação segue um padrão ao longo das gerações.

Tudo isso contribui para o crescimento dos crimes sexuais e para a comercialização da imagem da mulher de forma distorcida, a contribuição para os crimes se dá porque muitos homens se sentem encorajados a tratar as mulheres como objeto, sendo assim, se sentem no direito, dessa maneira é resultado de um ensinamento na qual eles acreditam que tem a posse das mesmas, o poder sobre elas, e contudo, isto cada vez mais sendo afirmado.

No crime de Importunação Sexual, os autores se sentem no direito em praticar as condutas, não obstante só reitera o quanto se sentem qualificados para tocar os corpos das mulheres, ao roubar um beijo, ao ejacular e entre tantas outras situações nas quais as mesmas são submetidas e eles encorajados de todas as formas possíveis.

Pierre Bourdieu trata em seu livro que as mulheres são vistas como objetos, e também como símbolos, ele frui acerca do sentido que se constitui fora delas e sua função é contribuir para a perpetuação, e o aumento do capital simbólico em poder dos homens. (BOURDIEU,2012, p.55)

Esse aumento capital simbólico do poder, ao longo do anos tem crescido cada vez mais, porque progressivamente mulheres são ensinadas, ou como dito precedentemente, são acreditadas a serem símbolos, e a se contentarem como a posse do outro, e em oposição os homens sempre validando seu poder sob o corpo feminino, e socialmente colaborando para a objetificação das mulheres.

Em um trecho do seu livro Simone de Beauvoir dispõe que:

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana (2009, p. 28)

Ou seja, os homens impõem como o outro deve ser, no caso é a mulher. A soberania dita está intrinsecamente ligada ao fato de a mesma nunca ter sua liberdade por inteiro, somente o que é a ela proporcionado, o que ocorre de fato em muitas circunstâncias.

Simone de Beauvoir em seu livro frui que o corpo da mulher não será objeto, conduzindo um paralelo de que ao longo dos anos, muitos direitos foram conquistados, muitas mulheres conseguiram ocupar seus lugares de direito, conquistando seu espaço que nunca foi dado, lutando por igualdade, humanidade, melhorias e reconhecimento como ser humano, capazes e donas de si. Porém, na realidade não é tão simples, ou ao mesmo tempo, somente isso não basta.

Mulheres, movem gerações, devem sempre serem tratadas como sinônimo de força. Mulheres não podem simplesmente se contentar com o papel a que foi dado a elas, esse no qual não as pertence.

Ao mesmo tempo, o fator preeminente é o modo como a sociedade lida com as mulheres, como encoraja as mesmas, como conceitua seus direitos, e sobretudo reconhece suas vozes, que admitem que o corpo feminino deve ser livre, não considerado público para aqueles que tem o domínio de seus direitos e privilégios, mulheres devem ser ouvidas, precisam ter sua liberdade, a igualdade de fato interposta a todos conforme o que é estabelecido em lei, mulheres não podem mais, serem tocadas, mulheres não podem mais passar por importunações sexuais e muitas vezes serem silenciadas pelo medo, elas precisam se sentir seguras, seja em transportes coletivos, seja nas ruas, seja em suas casas, no trabalho, ou em qualquer lugar e em qualquer situação.

Por muitas vezes, a ferida que se abre sobre elas, está ligado ao fato de não saberem como será o dia, como prevenir e se proteger de violações sexuais, como reagir em situações como essas, e se de fato devem reagir, tantas não sabem quais seus direitos, não entendem o porquê, e tudo isso é pela falta de conhecimento ligada as mulheres, em falar sobre como os corpos femininos são vítimas de objetificações, como são públicos aos olhos dos outros, ao passo que as vítimas são culpabilizadas, questionadas e responsabilizadas.

Dito isso, mulheres precisam ser mulheres, livres e iguais, como seres humanos.

2.2 DIREITOS DAS MULHERES

Os direitos das mulheres foram conquistados na história do Brasil por muita persistência e luta pela igualdade. Desde o princípio suas vozes foram silenciadas.

A primeira Constituição criada no Brasil foi em 1824, considerada até então como a Constituição do Império. O principal fator relacionado as mulheres é que as mesmas não tinham quase nenhum direito, e como consequência não eram consideradas cidadãs, somente homens maiores de 25 anos e com uma renda específica eram considerados.

Após alguns anos, foi criada a primeira Constituição Republicana, no ano de 1891 que consistia no direito ao voto universal, que novamente somente os homens,

maiores de 21 anos poderiam exercer o direito ao voto, portanto o voto feminino não existia e tão pouco seus direitos.

Conforme o Código Civil de 1916, as mulheres não detinham os mesmos direitos. Razão pela qual Silvio Venosa dispõe que:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (2014, p. 16).

O autor faz um paralelo sobre os traços advindos da antiguidade, razão pela qual reforça que os homens eram considerados chefes, diante disso explicita que as mulheres não tinham os mesmos direitos.

Em 1934, a nova Constituição do Brasil garantiu o direito ao voto feminino, momento em que as mulheres passaram a ter importância na política. Consagrou também o princípio da igualdade dos sexos.

A partir do ano de 1948, com premissa na Declaração Universal, começaram a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de diversos Tratados Internacionais, com a intenção de proteger os direitos fundamentais. Portanto, em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984.

Flávia Piovesan aborda em seu livro sobre o tema Direitos Humanos em relação a igualdade, discorre acerca da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A exemplo dessa Convenção, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. Ela continua explicando sobre as medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido por esse grupo social. (2012, p. 171)

Com a Convenção as mulheres passaram a ter um respaldo muito importante, principalmente ligado aos direitos humanos, que até então não era tão específica e não abarcava notadamente as mulheres. Flavia Piovesan dispõe também sobre a importância do movimento feminista em relação a Constituição Federal de 1988.

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Este processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.

Como observa Leila Linhares Barsted: “O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos. (PIOVESAN, 2012, p. 194)

A autora em suma discorre sobre o quanto o movimento das mulheres foi importante, tendo em vista que defendiam os direitos humanos, com a finalidade para que mulheres tivessem o mesmo direito na Constituição.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu texto legal, passou a reconhecer as mulheres como iguais aos homens. Tratando no artigo 5º, inciso I que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Em vista disso, André Puccinelli Júnior, trata sobre o Princípio da Igualdade:

[...]sobretudo porque a Constituição de 1988 não se apraz com a simples proteção da igualdade formal, mas exige, para além do formalismo abstrato e vazio, a implementação da igualdade material ou substancial. Sob o aspecto formal, afirma-se retoricamente que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos materiais que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprios. Por seu turno, a igualdade substancial postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais desvantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com intuito de assegurar uma

fruição igualitária dos bens da vida. Daí por que se diz que a tônica do princípio da igualdade consiste em tratar os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. (PUCCINELLI, 2012, p. 215)

Contudo, o autor frui que é um dos princípios de maior complexidade, e explica acerca da igualdade formal e substancial, que a Constituição Federal de 1988 não se contenta somente com a igualdade formal, por isso é de grande relevância tratar também da igualdade material.

Flávia Piovesan traz questões ulteriormente a Constituição Federal de 1988, onde diz que:

A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. (2012, p. 196)

Conquanto, mesmo após a inclusão das mulheres na Constituição Federal sobre a igualdade, muitas ainda sofrem todos os dias com violações aos direitos humanos das mesmas, na qual muitos não respeitam.

Conforme as mudanças ocorreram na sociedade atual, foram adotados princípios fundamentais. Sendo assim a Constituição Federal juntamente com o Código Civil de 2002, fizeram mudanças importantes, e uma delas é em referência que anteriormente o direito ao casamento era exercido somente pelo marido, ou seja, ele detinha todo o poder conjugal. E com isso, ocorreu diversas mudanças, em que uma delas é o artigo 226, parágrafo 5º, que dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves o texto do artigo mencionado acaba com o poder marital e com o encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. Ele cita o artigo 233 do Código Civil de 1916, que dispõe acerca:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família

- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O autor explica que atualmente os direitos são todos exercidos pelo casal, portanto quando houver divergência será solucionado pelo juiz, em relação ao provimento é dever de ambos, não sendo encargo somente do marido, claro, observando as possibilidades de cada um. (GONÇALVES, 2017, p. 353 e 354).

Uma das mudanças ocorridas no Código Civil foi a exclusão da utilização do termo “Pátrio Poder”, razão pela qual foi substituído por Poder Familiar, abarcando a todos, e não somente o homem.

Um marco muito importante na história dos direitos das mulheres é em relação a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que nada mais é que a Lei Maria da Penha. A lei que trata sobre os mecanismos para coibir, prevenir e proteger mulheres em relação a violência doméstica. Flávia Piovesan dispõe que:

A violência doméstica ocorre não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento como o Brasil, mas em diferentes classes e culturas. Para o Comitê da ONU pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade”. (2012, p. 197)

Maria da Penha, uma mulher vítima de violência doméstica, sofreu duas tentativas de homicídio, cometida pelo seu companheiro. A mesma denunciou, o autor foi condenado pela justiça local, e mesmo assim, após muitos anos ele se encontrava em liberdade. O crime não foi punido corretamente pela justiça brasileira. Portanto, no ano de 1998, ela fez a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de petição conjunta das entidades. Em 2001, após dezoito anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Com a condenação, mulheres que sofriam violência doméstica, encontravam um amparo na lei, e muitas se viam em Maria da Penha, perderam o medo de dar voz

aos seus sofrimentos, humilhações, foi uma conquista de extrema importância, de relevância ao sofrimento sentido por tantas mulheres, e um passo a busca por igualdade.

Infelizmente os índices de violência doméstica tem aumentado gradativamente ao longo dos anos, porque claro, é uma luta, uma luta que não deve parar.

No ano de 2015, o crime de Femicídio passou a integrar como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Que trata a respeito do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O crime está disposto na parte especial do Código Penal, no artigo 121, inciso VI. André Estefam trata que:

O termo foi construído para nomear o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero e surgiu na década de 2000, no bojo do debate em torno da violência endêmica contra vítimas do sexo feminino, observada diversas partes do mundo. O primeiro documento internacional a adotar a expressão foi as “Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU”. Referida Comissão ressaltou a importância de os países membros reforçarem sua legislação, para punirem os “assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero”. (2018, p.133)

Luiz Regis Prado, dispõe que é exercida contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, tem sua origem em razões histórico-culturais, e o mesmo cita a estrutura patriarcal dominante. (PRADO, 2019, p. 769)

Essa estrutura patriarcal dominante está relacionada direto ao fato de o homem estar em uma posição de privilégio e se sentir no direito de exercer, praticar e humilhar as mulheres. Artur de Brito e Carlos Eduardo falam um pouco acerca do feminicídio, abordando que:

Nesse contexto social e criminológico, cumpre ressaltar que todo feminicídio é um homicídio, mas nem todo homicídio de mulher é feminicídio. Explica-se: a morte, ainda que violenta, de uma mulher decorrente, por exemplo, de um acidente de trabalho, em nada se relaciona a sua condição de mulher. Portanto, para caracterizar a qualificadora do feminicídio, deve-se atentar para especial motivação que move a conduta contra o sujeito passivo: a condição de ser mulher. “Isto significa que o agente feticida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. (2018, p. 588)

A cultura está enraizada em vários atos machistas, anteriormente tudo isso visto com uma naturalização, na qual homens poderiam punir suas esposas, ou até mesmo matá-las com justificativas degradantes. O crime de feminicídio é mais um exemplo que não era tipificado, e diversas vezes não eram punidos, foi um grande

passo ao direito das mulheres, tipificando, e de certa forma em busca de uma pormenorização dos crimes cometidos simplesmente pelo fato de ser do sexo feminino, por querer ter os mesmos direitos, por sofrerem represálias da sociedade durante toda uma vida.

Todavia, no ano de 2018, o que antes era tratado como uma contravenção penal, passou a integrar o Código Penal, na parte especial, no artigo 215-A, ou seja, o crime que hoje é muito importante, principalmente por estar presente desde os primórdios, mas que antes não tinham um olhar da sociedade acerca do que ocorria, sobretudo nos locais públicos, na qual os autores buscam a fragilidade, e lugares de fácil precisão no cometimento. É o crime de Importunação Sexual, um crime que infelizmente a maioria das vítimas são pessoas do sexo feminino.

Este foi um direito muito importante, mesmo que não seja focado na condição de ser mulher, como outros que possuem essa característica, a importunação sexual infelizmente é decorrente de autores que se sentem em total poder sobre os corpos femininos, seja tocando, ou através de beijos forçados, agarrando sem o consentimento da vítima que sofre tamanha violação e humilhação, e muitas vezes não sabendo o que de fato está ocorrendo.

Lamentavelmente a busca por igualdade de fato na sociedade está longe, porque são muitos direitos que precisam ser conquistados. Porém, sem a junção de mulheres fortes e corajosas, nenhum desses direitos conquistados no decorrer dos anos seria possível. Ao dar espaço para as mulheres, vemos o quanto é necessário ouvi-las, o quanto ainda precisa ser feito, mudado, melhorado. A sociedade precisa de fato escutar a voz delas e dar o espaço de direito das mesmas.

CAPÍTULO III

A RELAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A CONDIÇÃO EM SER MULHER NA SOCIEDADE

3.1 BREVE SÍNTESE

A relação do crime de Importunação Sexual e a condição da mulher em sociedade está entrelaçado historicamente, socialmente, culturalmente, moralmente e juridicamente. As relações sociais desde a antiguidade apresentam a posição em que homens e mulheres ocupavam.

O crime de Importunação Sexual veio em resposta a sociedade, a mídia e a muitas mulheres, já que a maioria das vítimas se configura pelas mesmas, tendo em vista a uma série de atos praticados com cunho sexual que não eram definidos em lei, e não eram considerados crime.

A relação histórica pode ser indagada ao longo do tempo, tendo em vista que as mulheres não eram proprietárias de seus próprios corpos, não detinham o poder e estavam constantemente sujeitas a toques indesejados, violações sem a permissão das mesmas, sendo continuamente constrangidas e violadas.

São reconhecidas em sociedade na qual estão inseridas a uma normatização cultural voltada a submissão, de certa forma é discriminada, porque as relações sociais interligam o fator da dominação masculina.

Mary Del Piore versa sobre o papel da mulher na sociedade e culturalmente, que é:

Esse quadro configura uma modalidade de violência que, embora não compreenda atos de agressão física, decorre de uma normatização cultural, da discriminação e submissão feminina. Assim, permaneceriam as mulheres por longo tempo sem poder dispor livremente de seu corpo, de sua sexualidade,

violência que se constituiu em fonte de múltiplas outras violências. Quanto aos homens, estimulou-se o livre exercício de sua sexualidade, símbolo de virilidade; na mulher tal atitude era condenada, cabendo-lhe reprimir todos os desejos e impulsos dessa natureza (2004, p. 324)

Em outro momento a autora dispõe também que cabe considerar não somente a violência estrutural que incidia sobre as mulheres, mas também acerca das formas específicas decorrentes das condições de gênero, concluindo que esses aspectos estão interpostos na maioria das situações. (PRIORE, 2004, p.305)

Entretanto, em suma análise ao que era permitido nas relações entre homens e mulheres, claramente observa-se que as mesmas por muito tempo sofriam com práticas de crimes sexuais, o crime de importunação sexual veio como resposta em decorrência dessa prática, tendo em vista, a padronização da violência.

A prática do ato é um circunspeto à liberdade sexual da mulher, tendo em vista, que o autor acredita nesse domínio, que possibilita gradativamente o aumento de vítimas e casos. Todavia, a mulher é instruída a abrir mão da sua liberdade, o que por muitas vezes, a conclusão pode ocorrer pela normalização das ações que violem seus corpos. Em decorrência, o crime de Importunação Sexual, dá a vítima um sentimento de impotência, de adequação a uma sociedade machista, de silêncio, medo, frustração, entre tantos outros.

Socialmente as mulheres estão inseridas a uma posição de completa subalternidade, e em conclusão elevaram os anseios de inferioridade, bem como, reitera a cada dia, através dessa cultura de normalizar os crimes sexuais que isso irá ocorrer, e ocorrerá todos os dias, não importa a situação que as mesmas estejam.

O crime de Importunação Sexual e a relação da mulher na sociedade, é respectivamente interligado em como a sociedade antiga e atual dispõe desse traço de banalização sobre o crime, e também por sustentarem esse cultivo a dominação com as mulheres, e por conseguinte alimentando essa estrutura e dispondo acerca da facilidade em que é para tocar, beijar, dentre tantas outras ações que violem.

Entretanto, essa relação também está ligada ao histórico-social da inferioridade feminina, e na superioridade dada aos agentes praticantes do crime de importunação sexual. Concluindo, o crime de importunação sexual veio para minimizar as condutas voltadas para as mulheres.

3.2 QUEM SÃO OS AUTORES DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Vivemos em um contexto histórico em que os homens desde os primórdios se encontram em uma posição privilegiada em relação as mulheres. As mulheres ocupam um lugar por inúmeras vezes de submissão ao poder masculino. Isso acontece por serem acorrentadas culturalmente, e ensinadas a sempre estarem dispostas a servir e obedecer aos homens.

Por diversas vezes, o homem detém o domínio sobre o corpo, na qual não as pertencem, somente com a finalidade em satisfaze-los. Durante um longo tempo respectivamente aos dias atuais, homens são comparados pela sua força, virilidade, por estarem em posições benéficas e em situações nas quais detém o poder.

Mary Del Priore, aborda em seu livro História e conversas de mulher que no passado, o corpo da mulher era visto com as marcas da exclusão e da inferioridade, ou seja, a mesma dispõe sobre as formas de pensar de uma sociedade masculina, isso pela qual traz uma evocação das imagens do corpo e da identidade feminina, a autora cita na visão de diferentes autores, sobre a subordinação, caracterizando da seguinte forma: ele era menor, os ossos pequenos, as carnes moles e esponjosas, e o caráter débil. Portanto, a subordinação expressava-se, ainda, na capacidade de reproduzir, quando solicitada pelos homens. A autora trata também que na outra ponta da submissão, a mulher era senhora da beleza e sensualidade, e a beleza considerada perigosa, concluindo que a mesma era capaz de perverter os homens. (PRIORE, 2013. p. 141)

Por outro lado, muitas mulheres acreditam nesse poder dado a eles, e consequentemente se sentem como uma parte mais fraca, subordinada e pronta para servir, sem qualquer reclamação, porque infelizmente isto é posto de tal forma, que as mesmas acreditam. Mary Del Priore dispõe em seu livro História das mulheres no Brasil em suma que:

Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. (2004, p.304)

Com essa “posição” que ambos culturalmente eram colocados, cada vez mais, a sociedade ia afirmando com mais intensidade as posições dentro da mesma, ou seja, homens se afirmavam como seres superiores, no sentido de rebaixar mulheres em muitas categorias. Contudo, isso foi dando espaço para crenças de que mulheres podem ser tratadas como objetos nas mãos de homens, a cultura machista cada vez sendo fortificada, deixando mulheres de lado, sem fazer uso dos seus direitos, e acreditando que podem ser dominadas pelos mesmos.

A violência contra a mulher ao longo dos tempos foi algo permitido, as mesmas sendo castigadas, violentadas, como forma de punição, já que os homens eram seus donos, e os mesmos detinham esse poder. Heleieth Saffioti, trata sobre a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher ocorre em um contexto social engendrado por clivagens de gênero, classe e raça etnia, que atravessam as relações familiares internas (entre seus integrantes) e externas (enquanto agências de mediação). A experiência desta forma de violência ocorre desigualmente para os membros do casal, favorecendo aos homens que, em sociedades falocráticas, mobilizam maiores parcelas de poder. Capturada em seu desejo, e, portanto, com dificuldade para colocar-se como sujeito desejante, a mulher sofre repressão em todas as etapas de sua vida, por parte da família e de várias agências socializadoras. (1995. p 217)

Culturalmente mulheres tinham como referência a violência, um abandono por parte da sociedade em reconhecer as mesmas como seres humanos. E a autora reforça que nas sociedades falocráticas mobilizam maiores parcelas de poder aos homens, e também frui que as mulheres sofrem repressão socialmente em todas as etapas da sua vida.

Diante disso, Mary Del Priore trata novamente acerca da forma como as mesmas permaneciam em sociedade ao longo dos anos, na qual decorre de uma normatização cultural, da discriminação e submissão feminina. A autora, frui que dessa forma permaneciam as mulheres ao longo do tempo, sem poder dispor livremente de seus corpos, da sexualidade, e ela conclui que a violência se constitui em fonte de múltiplas outras violências. Outrossim, ela trata que aos homens se estimulou o livre exercício da sexualidade, como o símbolo de virilidade, e na mulher essa atitude era condenada, reprimindo todos os desejos e impulsos dessa natureza. (PRIORE, 2004, p. 324)

Pierre Bourdieu, em seu livro *A Dominação Masculina*, cita Jeanne Favret-Saada que diz sobre a consciência dominada, na qual há a invasão da consciência das mulheres pelo poder físico, jurídico e mental dos homens. Em um trecho ela trata

um pouco sobre esse entendimento, abordando que por não levarem em conta os efeitos duradouros, na qual a ordem masculina exerce sobre os corpos, consequentemente a mesma não compreende adequadamente a submissão, isso pela qual constitui o efeito característico da violência simbólica.(BOURDIEU, 2012, p. 53)

Em outro momento Bourdieu discorre que o processo de dominação se configura histórica e coletivamente, com a finalidade de ser passado a ser incorporado e naturalizado nas relações sociais. No crime de Importunação Sexual, essa dominação está interligada ao fato dos mesmos se sentirem legitimados para cometer, dentre a qual se configura quando mulheres são tocadas, beijos são roubados, tudo na qual decorre do seu não consentimento.

E essa violência enraizada historicamente, a autora aborda que a violência masculina contra as mulheres se manifesta em todas as sociedades falôcentricas, tornando assim todas em maior ou menor medida, ou seja, a mesma se verifica pela onipresença deste fenômeno. (SAFFIOTI, 1995, p.4)

As sociedades falôcentricas como usado pela autora, trata acerca da convicção da ideia relacionada a superioridade masculina, ou seja, a mesma dispõe que as sociedades em sua maioria têm essa característica nas relações sociais.

É evidente que homens e mulheres vivem sob a mesma cultura e que esta destina a cada gênero um papel diferente nas relações sociais, sejam elas conflitivas ou de aliança. Esta última, embora ocorra amiúde, dá-se sempre entre desiguais, o que permite a retomada do tema das duas diferentes éticas. A ética do direito ostenta, como sói acontecer com a ética do dominador, a ambição da universalidade, mas é incapaz de atentar para a diferenciação de gênero gerada pela cultura falôcentrica. A ética da responsabilidade é bem menos pretenciosa: situa-se na particularidade dos eventos corretos, mas rigorosamente, encaminha a solução dos conflitos a partir da óptica comunitária. Embora não se comungue das explicações baseadas na lógica da complementaridade, da perspectiva da falocracia, a mulher deve complementar o homem, isto é, desempenhar os papéis sociais que ele recusa para si próprio. Em outros termos, ela deve atingir, no máximo a penumbra, quando não consegue se limitar à sombra. (1995, p. 15)

Deste modo a autora dispõe acerca da desigualdade, pois homens e mulheres vivem e crescem sob a mesma cultura, já de antemão são ensinados sobre seu papel socialmente, ou seja cada gênero pertence a um local diferente, bem como fortifica que as mulheres deve complementar os homens, ou seja, desempenhando papéis secundários que os mesmos recusam.

Bourdieu por sua vez dispõe acerca da dominação.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão. Porém, por mais exata que seja a correspondência entre as realidades, ou os processos do mundo natural, e os princípios de visão e de divisão que lhes são aplicados, há sempre lugar para uma luta cognitiva a propósito do sentido das coisas do mundo e particularmente das realidades sexuais. (2012, p. 22)

O autor traz uma análise interessante, em relação aos dominados na relação social, ou seja, ele dispõe sobre a aplicação do esquema em que o dominador usa para manter o mesmo no local de submissão, e como consequência reconhecem o lugar que estão ocupando, e como são entrelaçados no sentido de ocuparem um local de submissão. No entanto, essa relação de conhecimento se torna muito importante para as mulheres, principalmente porque elas podem quebrar esse laço que muitas vezes as mesmas não visualizam, o laço do dominador e dominado.

No crime de Importunação Sexual, o sujeito passivo pode ser configurado por homens ou mulheres, na prática por muitas vezes, as vítimas são configuradas por mulheres. Cezar Roberto Bittencourt frui que:

embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos de serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em quaisquer circunstâncias. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, inclusive por vingança.

No entanto, na dominação masculina tem como elemento central a força, razão pela qual prevalece em sociedade, e esse atributo é desencadeado ao longo do tempo. Em consequência cria um padrão que o forte sobrepõe o fraco, ou seja, o homem com sua força sobreponha a mulher, que ao longo do tempo é atribuído a mesma a obediência, por fazerem acreditar nesse local fraco que estão inseridas.

Conquanto, é importante observar alguns casos no país, que tiveram destaque na mídia, após as vítimas se sentirem seguras a denunciar, propiciando informação a outros. Previamente foi abordado sobre esse caso emblemático, que teve um papel muito importante para a tipificação do crime de importunação sexual, configurando-se quando um homem adentrou a um transporte coletivo, e teve como intenção e finalidade ejacular em uma mulher na cidade de São Paulo, ou seja, o autor se sentiu confortável e legitimado em cometer o crime.

Em 2018, no mês de novembro, logo após o sancionamento da lei, conforme divulgado pelo jornal opção, denunciado por uma mulher que estava dentro de um ônibus interestadual, perto da cidade de Goiânia, na qual foi vítima da prática do ato libidinoso por outro passageiro. A mesma percebeu os atos praticados pelo autor e então pediu para o motorista parar o transporte coletivo, quando desceu do ônibus, em Teresópolis, e acionou familiares em Goiânia, que relataram o ocorrido para a PRF, por meio do número de emergência 191. Pouco tempo o veículo foi parado e o homem foi detido.

Em Goiás, através do jornal G1, foi divulgado um caso que ocorreu em uma faculdade particular de Goiânia, onde três alunas denunciaram juntamente na polícia civil sobre a prática cometida por um estudante também da faculdade. Na entrevista, uma das alunas evidenciou em como o autor procedeu a prática, contudo, a mesma alega o quanto ficou assustada, e em consequência ficou paralisada. Após o caso a faculdade apurou os fatos.

O jornal G1 também divulgou no dia 04 de junho de 2020, sobre outro caso que ocorreu em Goiânia, na qual um homem foi preso suspeito de praticar o crime de importunação sexual, sendo que duas mulheres procuraram à polícia para denunciar, o suspeito, que é colega de trabalho de ambas, na denúncia uma das vítimas falou que o autor dizia palavras de cunho sexual e chegou a passar a mão pelo corpo dela.

Já outra notícia, advinda agora do jornal diário de Goiás, foi publicado um caso acerca do prefeito da cidade de Luziânia, no ano de 2020, foi afastado de suas funções públicas, depois de ser acusado pela prática de importunação sexual em relação a uma servidora, Entretanto, logo após a denúncia da mesma, outras mulheres se sentiram seguras para denunciar, portanto outras afirmaram que foram vítimas do prefeito.

Previamente, consoante citado algumas reportagens, a maioria das notícias configura-se por autores do sexo masculino, por homens que usam de má fé e posições favorecidas para praticar tais atos. E além disso, conforme visto ocorre em diversos locais, como em transportes coletivos, faculdades, e em locais privados também.

Todavia, os autores do crime de importunação sexual, na qual é dado aos mesmos esse poder, essa liberdade em praticar tais atos, se configura na maioria, por pessoas do sexo masculino, conquanto, a muitos anos atrás os mesmos foram inse-

ridos em um contexto de dominação sobre as mulheres, com seus privilégios reconhecidos pela sociedade antiga e contemporânea, mulheres vítimas, importunadas, seja nos espaços públicos ou privados, sua insegurança é constante.

Modernamente, no crime de importunação sexual, há um histórico das condutas praticadas por pessoas do sexo masculino, isso reitera sobre o quanto as relações sociais precedentemente tem um enorme traço na cultura atual, do modo como os homens tratavam as mulheres, e como a violência era banalizada, e também no quanto as mulheres precisam se justificar quando são vítimas de importunação sexual. Em suma, socialmente a população precisa olhar seriamente em relação aos autores, o porquê a maioria são homens.

3.3 A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA EM LOCAIS PÚBLICOS

No crime de importunação sexual as pessoas estão sujeitas a serem vítimas em qualquer lugar e em qualquer circunstância, por isso é de suma importância tratar sobre a política de segurança, na qual tem como desígnio controlar as perdas e violações de qualquer bem, isto é no crime mencionado é notado a falta de segurança, a falta de informações e orientações.

A eficácia do crime se configurou mediante o advento da Lei nº 13.718, porque se caracteriza pela ação e o resultado pretendido. Nesse contexto, é importante citar sobre as condutas, caracterizadas por toques indesejados, beijos forçados, todas com cunho sexual. Importante também salientar que o objetivo principal ao combater o crime é punir essas condutas, e em resumo punir os autores, e também respaldar as vítimas e propiciar as mesmas segurança e tranquilidade.

Portanto, após o sancionamento da lei, em que veio como resposta a população, trouxe um amparo jurídico e assim tornou-se eficaz no texto legal. Contudo, em contraponto, para que na prática o crime de importunação sexual seja eficaz e não somente no texto legal, são necessárias algumas mudanças, a fim de combater na sua integralidade, não dando espaços para as vítimas se sentirem novamente desamparadas, e em consequência frustradas.

A política de segurança nos locais públicos é fundamental, pois é um dos lugares mais decorrentes da prática do crime de importunação sexual, tudo isso ligado

diretamente ao fato de que a segurança é mais escassa, além do mais, por serem locais que muitas vezes são muito movimentados, com grande número de pessoas, como exemplo, um evento em que reúne muitas pessoas no Brasil, como é no Carnaval, em que muitos autores aproveitam da situação para praticar o crime, e muitas pessoas estão desprotegidas. Ou até mesmo, nesses locais que tem grande aglomeração como em shows, e entre outros.

Em um transporte coletivo, que tem uma demanda imensa, superlotando os mesmos, em resumo traz uma facilidade para que os autores se sintam livres para praticar, ou seja, eles aproveitam de uma situação complicada. E diante dessa situação as vítimas não sabem o que fazer, a quem recorrer. Situadas em locais de medo, impotência, nos transportes coletivos a segurança das mesmas está somente nas câmeras instaladas, e assim, por conseguinte não é suficiente.

Convivem na presença da insegurança, incerteza e amedrontadas, sentem o desamparo e conseqüentemente sentem o medo em denunciar. Porém, é de fácil observação que não é prático denunciar em situações de vulnerabilidades nos locais públicos, porque muitas não tem acesso com facilidade sobre o que fazer, nem acesso a informações, em razão disso, o número de denúncias é ínfimo.

Tendo em vista esses aspectos, é necessário ressaltar a importância das denúncias, porque é a forma em como o judiciário pode prever métodos no combate ao crime, usando políticas de segurança e políticas públicas em torno da busca por melhorias.

Sendo assim, a junção de política de segurança e políticas públicas é super viável, principalmente na conscientização da população e incentivando as vítimas a denunciarem, pois é um dos mecanismos mais importantes no combate. Além de instruir outras vítimas a denunciarem, porque muitas acreditam que não é necessário, e com isso deixa de lado.

Ademais, é essencial que ocorra debates sobre a violência voltada as mulheres na sociedade, em o porquê as mulheres são tratadas e coisificadas, bem como, sobre não terem suas vozes ouvidas, então, esse debate é importante para a educação social sobre a cultura em que vivemos e o porquê dos autores se sentirem livres para cometerem tais condutas, e ainda discutindo sobre o porquê de tantos casos voltados as mulheres.

Entretanto, como dito precedentemente sobre a importância das denúncias, a informação é muito necessária para que saibam que medidas tomar, ou seja, vítimas

em transportes coletivos, podem solicitar o acesso as câmeras de segurança, e quando estiverem passando por isso, é importante pedir ajuda ao motorista, ou até mesmo aos passageiros, e denunciando, para que isso não ocorra com outras pessoas.

Em suma, a conscientização e informação para a prevenção de violência, como o crime de importunação sexual, é um fator preeminente, bem como a publicização para a população. Por isso é importante a mídia na divulgação, e além do mais, promovendo um espaço de debates e propagação de informações, alertando e informando quais os direitos, como proceder se for vítima.

CONCLUSÃO

Destarte, o presente trabalho teve como forma primordial o crime de Importunação Sexual, trazendo aspectos sociais e históricos em relação a figura da mulher, que vive em função desigual comparada aos homens. Discute-se também, todo o arcabouço das relações sociais.

De acordo com o crime de importunação sexual, o mesmo configura-se por práticas de atos libidinosos, com a finalidade em satisfazer a lascívia do autor ou de terceiros, um crime novo no ordenamento jurídico, com um respaldo muito importante no combate a pratica.

Logo, foi necessário trazer a diferença jurídica sobre os crimes de Assédio Sexual em relação ao crime estudo deste trabalho e conseqüentemente pelo crime de Estupro, pois ambos são crimes sexuais, porém com suas características e peculiaridades.

Por isso tudo, outro ponto importante no desenvolvimento é em relação ao lugar ocupado por mulheres, no qual foi evidenciado por sua posição de subordinação ocupada dentro da sociedade que perfaz a muitos séculos atrás, bem como é necessário entender o processo de direitos conquistados de forma demorada por elas, e também acerca de direitos que ainda serão conquistados futuramente, porque a raiz da sociedade ainda é patriarcal e destoante.

Levando-se em conta o que foi observado, o precípua dessa pesquisa foi a relação do crime de importunação sexual com a mulher, que dado o exposto a relação se finda nas relações sociais, como na historicidade, essa na qual dispõe de um papel importante, pois é a partir da mesma que se observa como a mulher era situada, bem como quem são os autores da pratica do delito, e inclusive sobre alguns casos divulgados pela mídia.

Conclui-se que no combate ao crime de Importunação Sexual seja implementado políticas de segurança, e ademais, promover políticas públicas voltadas à informações para com todos, essencialmente à tratar sobre as desigualdades que assola a sociedade, estimulando muitos autores à cometer as condutas que caracterizam o crime, conforme abordado antecipadamente, promovendo debates, e sobretudo escutando o que as mulheres tem a dizer, já que são a maioria das vítimas do crime, e possuindo como ouvintes os homens. E finalmente, apresentando medidas de segurança, precipuamente nos locais onde as vítimas estão à deriva.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. 1908-1986. **O segundo sexo**. 2. ed. tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na lei 13.718** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>, Acesso em 15 de abril de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, **Código Penal**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 11 de setembro de 2020.

BRASIL, **Código Penal**, Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm, Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm, Acesso em 16 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm , Acesso em 25 de abril de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 11 de setembro de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1824**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm, Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1891**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm, Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1934**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 de setembro de 2020.

BRASIL. Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL, **Lei Maria da Penha**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, Acesso em 10 de agosto de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H**. 17.ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Código Penal Espanhol, 2011. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf , Acesso em 25 de abril de 2020.

COSTA, Renata; OLIVEIRA, Rafael. Três alunas denunciam casos de importunação sexual em faculdade particular de Goiânia. **G1 GO**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/02/28/tres-alunas-denunciam-casos-de-importunacao-sexual-em-faculdade-particular-de-goiania.ghtml> Acesso em 11 de setembro de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2017.

Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira. **G1 SP**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml> ,Acesso em 25 de abril de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Danielle. Homem é preso suspeito de importunação sexual no local de trabalho, em Goiânia. **G1 GO**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/06/04/homem-e-preso-suspeito-de-importunacao-sexual-no-local-de-trabalho-em-goiania.ghtml> Acesso em 11 de setembro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**.5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter,1995.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Cecilia de Mello; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**: Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Por que acontecem tantos estupros na Índia? **Veja**, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/> Acesso em 11 de setembro de 2020.

PUCCINELLI, André Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRIORI, Mary Del. **Conversas e histórias de mulher**. 1.ed. São Paulo: Planeta, 2013.

TOMAZETI, Rafael. Prefeito de Luziânia é afastado por 120 dias após denúncias de importunação sexual. Diário de Goiás, 2020. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/prefeito-de-luziania-e-afastado-por-120-dias-apos-denuncias-de-importunacao-sexual/> Acesso em 11 de setembro de 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1333 | Setor Universitário
Cidade Postal 801 CEP 74005-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (52) 2046.2001 ou 2089 | Fax: (52) 2046.2002
www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maria Gabriela dos Santos Ferreira
do Curso de Psicologia, matrícula 2016.2.0001.0574-6,
telefone: 62-996.99.56.87 e-mail maragabrielajournal@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A importância da saúde e da educação dos jovens brasileiros para
o desenvolvimento sustentável,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de março de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Maria Gabriela dos Santos Ferreira

Nome completo do autor: Maria Gabriela dos Santos Ferreira

Assinatura do professor-orientador: Roberta Maria Gomes de Oliveira Neto

Nome completo do professor-orientador: Roberta Maria Gomes de Oliveira Neto